



Número: **0600245-07.2024.6.11.0001**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

Última distribuição : **09/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOSE EDUARDO BOTELHO (REQUERENTE)	
	JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR (ADVOGADO) AMIR SAUL AMIDEN (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABA (REQUERENTE)	
	JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR (ADVOGADO) AMIR SAUL AMIDEN (ADVOGADO)
VANIA GARCIA ROSA (REQUERIDO)	
COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ (REQUERIDO)	
ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122735841	10/09/2024 15:59	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600245-07.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REQUERENTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABA, JOSE EDUARDO BOTELHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - MT9607/O, AMIR SAUL AMIDEN - MT20927-O

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - MT9607/O, AMIR SAUL AMIDEN - MT20927-O

REQUERIDO: COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ, ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER, VANIA GARCIA ROSA

DECISÃO

Vistos.

I. Relatório

Cuidam os autos de Pedido de Direito de Resposta pleiteado por Coligação Juntos Por Cuiabá e José Eduardo Botelho, candidato a prefeito de Cuiabá nas eleições municipais de 2024, em face de Coligação Resgatando Cuiabá (PL, NOVO, PRTB e DC), e de seus candidatos a prefeito no mesmo pleito, Abílio Jacques Brunini Moumer e Vânia Garcia Rosa.

Informa o requerente ter o candidato Abílio Jacques Brunini Moumer realizado, em sua conta na rede social Instagram, em 09/09/2024, por meio da funcionalidade *stories*, cujo teor permanece disponível por apenas 24 horas, uma série de publicações criando associação de causa e efeito entre a suposta corrupção política e o avalia como sendo um estado caótico da saúde pública local.

Até que, numa das sequências, o requerido teria exibido uma enquete com a assertiva “Botelho é réu confesso da operação Bereré”, seguida de duas opções de resposta, na forma de enquete: “verdade” e “verdade” (ID 122725950 - pág. 3).

Prosseguem os requerentes alegando que a associação tem por propósito criar no eleitor a convicção falsa de que o candidato Eduardo Botelho teria confessado práticas criminosas, “que teria confessado ter desviado

dinheiro público, fato que nunca ocorreu” (ID 122725950 - pág. 3).

Alegam, ainda, que o expediente acaba por gerar um quadro de confusão daqueles que consomem a propaganda, que acabam induzidos a acreditar na responsabilidade do candidato sobre casos de corrupção na saúde da capital.

Na sequência, os requerentes reproduzem *print* da referida publicação no *stories* do requerido do qual se lê: “Se Lúdio e Botelho tem envolvimento com escândalos de corrupção... eles não podem cuidar da saúde de Cuiabá. Concorde?” (ID 122725950 - pág. 4).

Segundo a inicial, o requerido parece querer aludir ao Acordo de Não-Perseguição Cível celebrado entre o candidato Eduardo Botelho e o Ministério Público Estadual considerá-lo réu confesso na Operação Bereré, o que configuraria distorção da verdade (*fake news*), já que, conforme decisão do Juízo da Vara Especializada em Ações Coletivas da Comarca de Cuiabá-MT, em cujo bojo se celebrou o mencionado acordo “a confissão da prática de ato ilícito NÃO é condição legal expressa para o consenso no campo das improbidades administrativas” (ID 122725950 - pág. 5).

Concluem os requerentes que tal estado de coisas representa “criação de expedientes propagandísticos voltados a criar no eleitorado falsos e fantasiosos estados mentais a fim de denegrir a imagem de um candidato em benefício de outro que, neste caso, traz mentiras, desinformação e ataques à honra de seu adversário, com a única intensão de enganar os eleitores e desequilibrar o pleito eleitoral” (ID 122725950 - pág. 6).

Em razão do exposto, pleiteia a concessão; i) do direito de resposta nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97, em tempo equivalente ao dobro (art. 58, IV, *b*); ii) de tutela provisória para a imediata suspensão da propaganda impugnada.

II. Fundamentação

Como é cediço, a propaganda eleitoral é o mecanismo legítimo por meio do qual os postulantes ao voto popular expõem suas plataformas políticas e tentam influenciar as escolhas dos eleitores, num ambiente de transparência, respeito e reafirmação de valores democráticos, como a observância das regras de civilidade e de autenticidade das informações transmitidas.

Com o propósito de obstaculizar a utilização de expedientes que possam distorcer a autêntica manifestação de vontade do eleitorado, a legislação eleitoral adota uma série de cautelas disciplinadoras do exercício da atividade de propaganda, citando-se, dentre elas, a possibilidade de concessão de direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/97, comprovado o emprego de “conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”.

No caso dos autos, os elementos de convicção apresentados pelos representantes documentam o emprego de afirmações contundentes e incisivas por parte do representado Abílio criando uma associação entre precariedade da saúde pública na capital (“A saúde de Cuiabá está um caos” - ID 122725950 - pág. 2), a corrupção (“A corrupção roubou o dinheiro da saúde” - ID 122725950 - pág. 2), e a figura do candidato Eduardo Botelho (“Botelho é réu confesso da operação Bereré” - ID 122725950 - pág. 3).

Como demonstra a sequência de *prints*, as ideias constantes de cada quadro são conectadas sem qualquer contexto no qual se explique a alegada relação de causa de efeito entre a corrupção, o caos e a figura do adversário, ficando evidente que se trata de uma vinculação de coisas desconexas, embora não se possa negar que corrupção em qualquer nível e em qualquer atividade pública pode resultar em precarização de serviços.

Nessa linha, o quadro em que a propaganda do representado afirma que “Se Lúdio e Botelho tem envolvimento com escândalos de corrupção... eles não podem cuidar da saúde de Cuiabá. Concorde?” soa então sem qualquer respaldo fático probatório imediato que lhes forneça a necessária credibilidade.



Dessa forma, ao apenas encadear acusações soltas e não lhes fornecer um liame contextual, o representado parece ter, em cognição ainda sumária, incorrido na prática de afirmação “caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social” (Lei 9.504/97, art. 58), o que poderá ser objeto de constatação definitiva por ocasião da apreciação de mérito final.

Por ora, basta assinalar que o conjunto probatório inicial parece mesmo indicar a presença da probabilidade das alegações postas, a sugerir a natureza irregular da propaganda impugnada.

III. Da Tutela Provisória

Nos termos do art. 300 o Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória fica condicionada à verificação de dois requisitos: a probabilidade do alegado e o perigo de risco ou dano ao resultado útil do processo.

Em relação ao primeiro, dado o quadro fático acima discorrido, parece haver, em juízo de cognição sumária, probabilidade de procedência das alegações feitas pelos requerentes, eis que os elementos de prova por eles juntados apontam para a realização, pelos requeridos, de inaceitável vinculação de fatos desabonadores ao candidato adversário, sem que tal associação esteja devidamente lastreada em contexto factual capaz de lhes oferecer credibilidade, o que contribuiu para a propagação de informações atentatórias à honra e à imagem daquele a quem elas são dirigidas.

Há, nesse ponto, violação à norma proibitiva do art. 9-C da Res.-TSE nº 23.610/2019: “Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)”.

De outro lado, a manutenção de propaganda, nos termos postos, ostenta inegável potencial para a produção de efeitos deletérios ao requerente, atribuindo-lhe atributos negativos ligados ao sensível tema da honestidade e da probidade, sendo medida de justiça a adoção de medidas para a imediata cessação da referida lesividade, inclusive com a fixação de sanção pecuniária para o descumprimento (CPC, 537).

IV. Do dispositivo

Ante todo o exposto:

I) concedo medida liminar para a para determinar aos representados que removam imediatamente todo o conteúdo impugnado, constante dos links https://www.instagram.com/stories/abiliobrunini/3453314687519212559/?utm_source=ig_story_item_share&igsh=bGJnNm53NnB5NmF0 e <https://www.instagram.com/stories/abiliobrunini/3453315041300532082/>, caso ainda disponível nas redes sociais, assim como não a reproduzam em qualquer outra plataforma, ficando arbitrada multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o eventual descumprimento;

II) notifiquem-se os requeridos para, querendo, oferecerem contestação no prazo legal;

III) intime-se o Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer no prazo legal.

Ultimadas as providências, voltem os autos para a prolação de sentença.

Cuiabá, data e hora do sistema.

MOACIR ROGÉRIO TORTATO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-03 em 10/09/2024 16:39:08

Número do documento: 24091015594868300000115622090

<https://pje1g-mt.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091015594868300000115622090>

Assinado eletronicamente por: MOACIR ROGERIO TORTATO - 10/09/2024 15:59:48